

tributária, que nascera por ocasião da ocorrência do fato imponible. Pelo exposto, apesar de a Contribuinte não ter invocado em sua defesa a decadência, declaro-a de ofício, razão pela qual julgo improcedente o auto de infração.

ZONA FRANCA DE MANAUS — FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INGRESSO DE MERCADORIAS PARA LÁ ENVIADAS COM EXONERAÇÃO DE ICM — LEGÍTIMA EXIGÊNCIA FISCAL DE TRIBUTO E MULTA — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. A empresa foi autuada por haver promovido saídas de mercadorias com destino à Zona Franca de Manaus, sem ter comprovado o efetivo ingresso das mesmas naquele local. Entre imposto e multa deve Cr\$ 75.563,25.

2. Defendendo-se, a empresa rebela-se contra as exigências regulamentares de comprovação de efetivo ingresso na Zona Franca, como o art. 5.º, do Dec. n. 48.288, estampado no art. 234, em especial seus §§ 1.º e 2.º, do RICM. Arrosta jurisprudência em favor de sua tese. As limitações da legislação não podem contrariar a regra constitucional, de hierarquia superior.

3. Após a manifestação do Sr. Agente Fiscal, colacionando jurisprudência administrativa do Tribunal de Impostos e Taxas, pela petição de fls. a empresa juntou comprovantes de internação de diversas mercadorias.

4. A Seção de Julgamento da DRT-6 julgou parcialmente procedente a ação fiscal, fixando a multa em Cr\$ 12.580,00, além do imposto devido de Cr\$ 50.331,98. Da mesma forma, o recurso de ofício não foi acolhido, mantida a decisão de primeira instância.

5. Recorreu a empresa ao Tribunal de Impostos e Taxas, por entender arbitrária, ilegal e inconstitucional a exigência de prazo para comprovação da internação na Zona Franca.

6. A Representação Fiscal, pelo Parecer do ilustre Dr. Alípio José Quarentei, opinou que "a decisão recorrida já atendeu a comprovação feita pela recorrente. Assim, e desde que nenhuma comprovação foi acrescentada, opino pelo desprovisionamento do recurso".

VOTO

1. A lei, genericamente falando, não é um simples enunciado

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS — NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A CONFERÊNCIA DE BENS DESTINADOS A AUMENTAR CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA — NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PREPONDERÂNCIA NA PRÁTICA DE ATIVIDADE IMOBILIÁRIA POR PARTE DA EMPRESA — IMPOSTO INEXIGÍVEL — PROVIDO O APELO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. O Contribuinte foi intimado a recolher imposto de transmissão "inter vivos" e multa de mora sob o

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1981.

a) Hafez Mograbi, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: julgado improcedente o AIIM. Decisão unânime. 2.ª Câmara. Proc. DRT-1 n. 13638/80.

teórico, mas uma realidade prática originada do contexto social, entendida e interpretada segundo os mesmos valores de sua conformação. Quando, por exemplo, uma regra constitucional diz "toda escola está imune", torna-se necessário comprovar, no mínimo, que tal instituição é realmente escola.

2. Da mesma forma, os benefícios da isenção para a exportação pressupõem a ocorrência efetiva da tal exportação. Nada é automático, rígido, como tenta fazer crer a recorrente. O requisito regulamentar que fixa exigências de comprovação para a remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, destarte, não conflita com qualquer regra constitucional, ou legal, mas com elas se compõe, se entrosa, num contexto lógico.

3. Do contrário, bastaria a palavra das empresas de que remeteram a mercadoria à Zona Franca, para que estivesse satisfeita a condição suspensiva tributária. Como a lei, repetimos, não pode ser a tal ponto ingênua, certamente que não há incompatibilidade entre sua mensagem e o Regulamento que fixou condições de comprovação.

4. Assim, tendo em consideração que a decisão de primeira instância já aceitou a comprovação apresentada pela ora recorrente, considerando que nenhuma outra comprovação foi acrescentada, indiscutível se nos afigura a correção daquela r. sentença, motivos que nos induzem a desacolher o recurso ordinário, mantendo a multa e o imposto, conforme decidido na instância "a quo".

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1981.

a) Carlos Celso Orcesi da Costa, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 3.ª Câmara. Proc. DRT-6 n. 6398/79.

fundamento de que, na espécie, não prevaleceria a isenção objeto das guias de fls., estas devidamente visadas no Posto Fiscal respectivo, e relacionadas à conferência de bens para aumento

do capital social da notificada, contemplada nas escrituras de fls.

2. Embasa-se a cobrança no fato de que a análise de demonstrações financeiras da notificada estaria a indicar que a mesma se dedica, com preponderância, às transações imobiliárias, o que, na forma do art. 4.º, da Lei n. 9.591/66, implicaria na impossibilidade de fruição da isenção utilizada.

3. A fls. se encontra a impugnação da notificada ao lançamento, onde ela defende a referida isenção à luz do art. 36, do Código Tributário Nacional.

4. Aduz a Fiscalização, em complemento, que a preponderância invocada resultaria do fato de a empresa auferir "receitas provenientes de locação, ou seja, rendas c/ Estacionamento."

5. A decisão de fls. confirma a cobrança. Daí o recurso de fls., em que são repisados os argumentos inaugurais e acrescentada a circunstância de que a "renda de estacionamento não é equiparada à locação de propriedade imóvel".

6. A I. Representação Fiscal é pelo desprovisionamento do apelo.

VOTO

I. CONHECIMENTO DO RECURSO:

1. Não resta a menor dúvida de que este Tribunal, em função de sua Lei Orgânica, tem competência para conhecer da matéria, aplicando-se a este tipo de procedimento as normas recursais ali previstas.

2. Neste sentido, o recurso apresentado é extemporâneo. Mas, em função da mesma Lei, invoco a equidade para dele conhecer, dada a relevância, novidade e profundidade da questão ora suscitada.

II. MÉRITO:

1. Interessam, "in casu", as disposições dos artigos que ora se transcreve, emergentes da Lei n. 9.591/66:

"Art. 3.º — Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no art. 1.º:

I — quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;"

"Art. 4.º — O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1.º — Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.